



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

JOAO ROBERTO JUREMA SILVA, brasileiro, união estável, funcionário publico, portador da carteira de identidade RG nº 69633 SSP/RR, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 077.239.972-72, residente na Rua Rogerio Mota, nº 63, Bairro 13 de setembro, Boa Vista/RR, CEP 69.308-340, possuindo o contato de telefone (95) 99115-1590, E-mail – **joao6jurema@gmail.com**, por seu Advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem perante Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO REGIME DE PLANTÃO DO TJRR

Ante ao quadro de reforço de combate ao Coronavírus (COVID-19), o TJRR publicou a Portaria 004/20 do qual regulamenta uma série de medidas de combate e prevenção ao vírus no âmbito do Judiciário.

Rua Rosa de Oliveira de Araújo, nº. 2187, Santa Luzia, Boa Vista/RR – Fone: (95) 3625-0238 / 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br



A suspensão do atendimento ao público, e permanência de apenas dois servidores atuando presencialmente em cada unidade judiciária foram algumas das principais medidas reguladas pela Portaria.

Com isto, também houve a suspensão da tramitação e dos prazos dos processos físicos, judiciais e administrativos pelo período de 30 dias, bem como a não distribuição de casos novos.

Verifica-se que a referida portaria não impediu o acesso e protocolo de novas ações no âmbito do PROJUDI-RR, e consequentemente seja mantida a eficiência do sistema eletrônico do TJRR ao disponibilizar o trabalho remoto, modo Home Office, aos seus servidores e jurisdicionados.

Desta forma, requer que seja considerado o cadastro de novas ações no regime de plantão judicial para a posterior e adequada distribuição ao juízo competente, em decorrência da eficiência do sistema eletrônico do TJRR ao disponibilizar o trabalho remoto, modo Home Office, aos seus servidores, jurisdicionados e aos seus patronos/causídicos, em virtude da Portaria 004/20 do qual regulamenta uma série de medidas de combate e prevenção ao COVID-19.

1.2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais, sendo que o Autor junta sua CTPS para comprovar limitação do seu auferimento de renda atualmente. (Doc. Anexo)



Destarte, a Requerente formula pleito de gratuidade da justiça, por meio de declaração individual, sob a égide do **art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15**, do qual estabelece a abrangência concedida por este instrumento legal de amparo ao jurisdicionado.

Portanto, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor do Requerente, vez que as custas judiciais comprometerão seu sustento e da sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência e CTPS para demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente, tal como previsto no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Buscando efetiva aplicabilidade dos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas (Arts. 4º e 8º, do CPC/15), tendo por base a realidade das ações correlatas de seguro DPVAT, percebe-se que não há uma predisposição da parte Requerida em apresentar proposta de acordo em audiência de conciliação, conforme estabelecido no art. 334 do CPC/15.

Desta forma, pugna-se a Vossa Excelência que postergue a conciliação para eventual manifestação das partes, até porque a transação pode ser apresentada a qualquer momento pelos litigantes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo, se tornando mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal.

Pelo exposto, e decorrente da postura que tem apresentado a Requerida, a Requerente não tem interesse na composição consensual, visto que será apenas um objeto protelatório em favor da Requerida. No entanto, nada impede que a Ré apresente proposta formal, nos



autos do presente processo e seja concedido prazo para resposta da parte promovente.

Desta forma, requer que seja citada a parte Requerida para apresentar Contestação no prazo legal, e querendo esta, que apresente proposta de acordo para análise e manifestação da parte Requerente, tendo em vista que a audiência de composição consensual/transação nestes casos não se concretizam, o que na prática apenas prolonga o tempo de duração do processo em favor da Seguradora Requerida.

1. DOS FATOS

Conforme o **Boletim de Ocorrência nº 108/2019/DAT**, o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia **22/12/2018** ocorrido no município de Boa Vista/RR, e por decorrência disso, a Requerente sofreu **POLI TRAUMATISMO**, conforme a **Ficha de Atendimento nº 1801050150 do Hospital Geral de Roraima (HGR). (Docs. Anexo)**.

O referido acidente resultou em sequela funcional com invalidez permanente do Requerente, **em decorrência de Fratura de clavícula direita, fratura de arcos costais e fratura de tornozelo e calcanhar direito** como pode ser comprovado por meio do **Prontuário Médico. (Docs. Anexo)**

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor deveria ser efetivamente pago conforme determina a Lei.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia



ocorrida e estando ainda fragilizado, realizou o pagamento (administrativo) apenas parcialmente, sendo o valor incompatível com a gravidade do trauma/incapacidade sofrida pela Requerente, o que ainda acarreta grave e ampla limitação do membro afetado.

Portanto, o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** que foi pago administrativamente pela Requerida no dia 31/07/2019, **não está em conformidade com real direito do Requerente, ou seja, quantia inferior/indevida frente à gravidade e o grau da lesão sofrida pela mesma**, lesando a Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio. (Docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

2.1. Do Valor Devido

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, reiterando o valor fixado para indenização em caso de morte, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO



**DO GRAU DE INVALIDEZ DESNECESSIDADE.
PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A
TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA.
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ
PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.
(TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC
2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins;
Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda
Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de
Instrumento n.2009.074344-4).**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora do recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)** e não apenas **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** que demonstra flagrante equívoco “voluntário ou não”, quanto a liquidação realizada pela Requerida, e o consequente pagamento parcial a Requerente

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, **condenando** a Requerida para pagar o Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.



Destaque-se, que o fato do Autor ter recebido a quantia informada anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Requerida, como visto acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização

2.2. Da Correção Monetária e Juros Moratórios

Em sede de condenação, o referido valor deverá ser corrigido devendo ser levado em consideração, a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, conforme estabelecido na Súmula 580 do STJ, entendimento este adotado pelo Eg. TJRR, tendo por base o presente julgado:

"Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)"

Ainda sobre o tema, vale ressaltar que o termo inicial para a incidência de juros moratórios, para efeitos de atualização do valor, deve ser utilizado o estabelecido na Súmula 426 do STJ, do qual versa que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Desta forma, requer que em sede de condenação a incidência de correção monetária (pelo IPCA-E) tenha por base o estabelecido na Súmula 580 do STJ (data do evento danoso), e correlato ao mesmo, que os juros moratórios (1% ao mês) incidam a contar da data da efetiva citação (Súmula 426 do STJ).

2.3. Da Dignidade da Pessoa Humana



O respeito à Dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental. Partindo dessa premissa, no centro do direito encontra-se o ser humano.

Constitui o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um valor universal, sendo que esta Dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si – pois cada um já a traz consigo -, mas respeito e proteção a ela.

Impõe-se, admitir, porém, que o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, **CAPACIDADE** ou outras características individuais.

Desta forma Excelênci, busca o Autor pleitear o Direito que lhe é inerente, amparado no Art. 1º, III, da CF/88.

3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelênci:

a) que seja considerado o cadastro de novas ações no regime de plantão judicial para a posterior e adequada distribuição ao juízo competente, em decorrência da eficiência do sistema eletrônico do TJRR ao disponibilizar o trabalho remoto, modo Home Office, aos seus servidores,



jurisdicionados e aos seus patronos/causídicos, em virtude da Portaria 004/20 do qual regulamenta uma série de medidas de combate e prevenção ao COVID-19;

b) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, N° 74 – 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;

c) a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor do Requerente, vez que as custas judiciais comprometerão seu sustento e da sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência e CTPS para demonstrar limitação do seu auferimento de renda atualmente, tal como previsto no art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC/15;

d) que seja citada a parte Requerida para apresentar contestação no prazo legal, e querendo esta, que apresente proposta de acordo para análise e manifestação da parte Requerente, tendo em vista que a audiência de composição consensual/transação nestes casos não se concretizam, o que na prática apenas prolonga o tempo de duração do processo em favor da Seguradora Requerida;

e) que seja a Requerida para pagar o Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 830,25 (oitocentos e trinca reais e vinte cinco centavos)**, que em sede de condenação a incidência de correção monetária (pelo IPCA-E) tenha por base o estabelecido na Súmula 580 do STJ (data do evento danoso), e correlato ao mesmo, que os juros moratórios (1% ao mês) incidam a contar da data da efetiva citação (Súmula 426 do STJ);

f) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o percentual estabelecido no art. 85, § 2º do CPC/15;



Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 1 de abril de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/RR 62.590